



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Teresina

ARSETE - Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina

RESOLUÇÃO Nº 81/2025, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025.

APRECIA o Pedido de Reconsideração feito pela Prestadora Águas de Teresina Saneamento SPE S/A em face da Resolução ARSETE N. 61/2023 que e HOMOLOGOU a aplicação de SANÇÃO DE MULTA.

A AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TERESINA – ARSETE, reunida sob a forma de Diretoria Colegiada, no uso de suas atribuições legais estabelecidas pela Lei Municipal nº 3.600/2006, e demais normas legais, contratuais e regulamentares aplicáveis, observando as peças constantes do Processo nº 00055.000824/2021-77, e em especial:

CONSIDERANDO o art. 23, VIII, da Lei Federal nº 8.987/1995; arts. 11, III e 23, XIII, da Lei Federal nº 11.445/2007; art. 5º da Lei Municipal nº 3.600/2006; art. 29, III, da Lei Municipal nº 3.286/2004; bem como a regulamentação procedida nas Resoluções nºs 01/2011 e 04/2012 – ARSETE que, dentre outros, estabelecem arcabouço jurídico que possibilita a aplicação de penalidades pela ARSETE, no exercício de suas atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

CONSIDERANDO o disposto no caput do art. 25 da Lei Federal nº 11.445/2007, que indica o dever dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico de fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais;

CONSIDERANDO o estabelecimento do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SINISA pela Lei Federal n. 11.445/2007;

CONSIDERANDO a competência do Ministério das Cidades a organização, a implementação e a gestão do SINISA, além do estabelecimento dos critérios, dos métodos e da periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria própria do sistema e de estabelecimento do mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no SINISA;

CONSIDERANDO da edição pelo Ministério das Cidades da Portaria n. 719/2018 – Ministério das Cidades e o do Guia de Auditoria e Certificação do SNIS;

CONSIDERANDO a competência da entidade de regulação para edição de normas relativas à mecanismo de informação, auditoria e certificação, na forma do art. 23, VII da Lei Federal nº 11.445/2007;

CONSIDERANDO que a ARSETE editou a Resolução Nº 50/2021 - ARSETE, dispondo sobre a metodologia de auditoria e certificação das informações do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), fornecidas pelos prestadores de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário submetidos à competência regulatória da ARSETE;

CONSIDERANDO que nos autos do o Processo Administrativo nº 00055.000824/2021-77 foi expedido o Termo de Notificação nº 017/2021 – ARSETE, indicando o não cumprimento de prazo estabelecido pela Comissão Acertar para envio de documentação do ciclo 1 do ACERTAR, por parte do prestador de serviços da zona urbana de Teresina;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 04/2012 - ARSETE, que tipifica as infrações sujeitas à multa do **GRUPO I** no art. 58, inciso V, a conduta de "*Não apresentar à ARSETE as informações, programas, projetos, documentos e relatórios técnicos, operacionais, comerciais ou financeiros, nos prazos e condições estabelecidas*"; à multa do **GRUPO II** no art. 58a, inciso XII, a conduta de "*Criar dificuldades, de qualquer natureza, à fiscalização da ARSETE*"; e à multa do **GRUPO II** no art.

58a, inciso XIX, a conduta de *"não cumprir determinações da ARSETE, relativa a matérias de sua competência, nos prazos estabelecidos nesta Resolução, ou em qualquer notificação formal;*

CONSIDERANDO que diante a formulação de solicitação de dilação de prazo pela prestadora e não apresentação dos documentos acerca das desconformidades apontadas no Termo de Notificação, foi expedido o Termo de Infração nº 003/2021 – DAF/ARSETE, com a cominação de multa pecuniária à Prestadora no valor de R\$ **R\$ 258.064,05**. (duzentos e cinquenta e oito mil sessenta e quatro reais e cinco centavos).

CONSIDERANDO a apresentação de Defesa Administrativa ao Termo de Infração por meio do Ofício 49ATH-CAR.REG-2021/000115 (3522321);

CONSIDERANDO que a defesa administrativa apresentada foi objeto de análise técnica pelo Despacho 3/2021 - REFEF-ARSETE (3578945) e Despacho 131/2021 - DT-ARSETE (3596809), que indicaram que teria sido encaminhado à prestadora *"anexo contendo os Testes de Controle, com todos os detalhamentos dos procedimentos e documentos exemplificativos que deveriam ser enviados para comprovar a confiança de cada processo que gera as informações do SNIS, referente ao Ciclo 1 de execução do Acertar"* de forma que *"os documentos enviados não atendem ao que foi solicitado"*

CONSIDERANDO que a defesa administrativa apresentada foi objeto de análise jurídica pelo Parecer nº: 05/2022/AJUR/ARSETE (4071787), que opinou pela regularidade e legalidade do processo administrativo que resultou na aplicação da penalidade;

CONSIDERANDO a Decisão Administrativa nº 004/2022 – ARSETE, de 29/03/2022, que acolheu como fundamentos os expostos no Parecer nº: 05/2022/AJUR/ARSETE para receber a defesa administrativa e indeferi-la no mérito, mantendo a sanção administrativa de multa à prestadora Águas de Teresina Saneamento SPE S.A;

CONSIDERANDO a apresentação de Recurso Administrativo pela prestadora Águas de Teresina Saneamento SPE S/A pro meio do Ofício R3.CAR.JUR.ATH.2022/000081 (4386958);

CONSIDERANDO que o referido recurso administrativo foi objeto de análise pelo Parecer Jurídico nº 26/2022/AJUR/ARSETE (5528865), que indicou que *"todos os atos praticados no presente processo foram emitidos por autoridade competente, possuindo motivação e fundamentação suficientes, tendo bem delineados seu objeto"* bem como que *"o não envio das informações constitui violação de dever legal e contratual, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Prestadora de Serviços"*, concluindo ainda que *"omissão reiterada no envio de informações revela o desprezo em relação às normas expedidas no regular exercício da atividade normativa da Agência Reguladora, às determinações legais e contratuais, em evidente prejuízo à sua atividade precípua (fiscalização dos serviços públicos) e ao interesse público"* razão pela qual opinou *"pela manutenção da penalidade de multa diante do comprovado descumprimento do dever legal e contratual de apresentar informações requeridas pela agência reguladora e relativas à prestação dos serviços, com fulcro no Art. 58 da Resolução 04/2012"*;

CONSIDERANDO a Manifestação do Conselho Consultivo de Saneamento consignada na Ata de Reunião nº 06/2022 - ARSETE, no dia 23/11/2022, na qual os membros do Conselho sugeriram a reavaliação dos percentuais da multa na base de cálculo informada no Termo de Infração nº 03/2021 - DP/ARSETE;

CONSIDERANDO a análise técnica pela Diretoria Técnica da ARSETE no Despacho nº 58/2023 - DT-ARSETE que propôs a retificação a metodologia de cálculo da multa pecuniária descrita no item 9.3 do Termo de Infração nº 003/2021 - ARSETE (percentual das penalidades) para redimensionar a dosimetria da penalidade aplicada;

CONSIDERANDO a decisão da Diretoria Colegiada da ARSETE na forma da Resolução n. 61/2023 – ARSETE (7094874) na qual foi apreciado o Recurso Administrativo para dar parcial acolhimento, reformando os percentuais da multa, de modo que a aplicação percentual foi de 0,8% (zero vírgula oito por cento) nas infrações referentes ao Grupo II, e, a manutenção do percentual, de 0,2% (zero vírgula dois por cento) nas infrações relacionadas ao Grupo I, totalizando 1% (um por cento) na base de cálculo informada no Termo de Infração nº 03/2021 - DP/DT/ARSETE, formalizando a aplicação de sanção de multa pecuniária no valor de **R\$ 215.053,57** (duzentos e quinze mil, cinquenta e três reais e cinquenta e sete centavos) em face da Prestadora Águas de Teresina Saneamento SPE S/A

CONSIDERANDO a formulação de Pedido de Reconsideração feito pela Águas de Teresina Saneamento SPE S/A em 19/05/2023 por meio do Ofício R3.CAR.JUR.ATH.2023/000087 (7265777) em face da Resolução ARSETE n. 61, de 05 de maio de 2023, nos termos do art. 49, §2º da Resolução ARSETE n. 01/2011, indicando (i) nulidade do procedimento administrativo sancionatório que resultou na aplicação da sanção à Águas de Teresina, por violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório por (i.1) ausência de abertura do prazo para apresentação de defesa prévia, (i.2) inexistência de regulamento específico para processos de aplicação de penalidade no âmbito da ARSETE e (i.3) ausência de apreciação dos pleitos formulados pela sancionada em defesa administrativa; (ii) inexistência de conduta ilícita por parte da Águas de Teresina por ausência de amparo legal ou contratual para se exigir a disponibilização de toda documentação solicitada pela ARSETE e ausência de recusa no fornecimento dos documentos requisitados pela ARSETE e (iii) vícios na dosimetria da penalidade de multa aplicada, que considerou a aplicação de sanções cumulativas em patamares máximos admitidos, sem que haja justificativa nos autos administrativos para tal dosimetria;

CONSIDERANDO que o Pedido de Reconsideração apresentado pela prestadora foi objeto de análise pelo Parecer Jurídico nº 43/2023/AJUR/ARSETE (7551019), opinando pela indeferimento das preliminares apresentadas pelos fundamentos constantes dos Pareceres Jurídicos nº 05/2022 (4071787) e nº 26/2023 (5528865), objeto de análise e acolhimento pela Decisão Administrativa nº 004/2022 – ARSETE e pela Resolução n. 61/2023 – ARSETE (7094874) e, no mérito, pelo indeferimento do pedido de reconsideração, tendo em vista “*a competência da ARSETE, definida em lei, para regulação (disciplina e organização de determinado serviço público) e fiscalização (atividade de acompanhamento, controle ou avaliação, no sentido de garantir o cumprimento de normas e regulamentos editados pelo poder público) dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município de Teresina- PI*” e a instituição do “*Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico- SINISA, com objetivos específicos de coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico e permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico (art. 51, I a III)*”;

CONSIDERANDO que o pedido apresentado não trouxe fundamentos capazes e alterar o entendimento firmado e a plena conformidade da Resolução nº 61/2023 - ARSETE com a legislação vigente e com as obrigações legal, contratual e regulatórias da prestadora;

CONSIDERANDO, por fim, o art. 49, §2º da Resolução nº. 01/2011 - ARSETE, fixa que caberá pedido de reconsideração de decisões da Agência;

RESOLVE:

Art. 1º RECEBER o PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO apresentado pela prestadora autuada no Ofício R3.CAR.JUR.ATH.2023/000087, haja vista o preenchimento dos pressupostos processuais dispostos pelo art. 49, §2º da Resolução nº. 01/2011 – ARSETE;

Art. 2º. FIXAR que, havendo previsão específica de Recurso Administrativo dirigido à Diretoria Colegiada nos termos do art. 13 da Resolução nº 04/2012 – ARSETE em matéria sancionatória, não cabe a formulação de Pedido de Reconsideração com base no art. 49, §2º da Resolução nº. 01/2011 – ARSETE para mera rediscussão da matéria já objeto de apreciação, ressalvada a comprovação de que o julgamento anterior incorreu em vício na nulidade, desrespeito a ampla defesa e contraditório, manifesta ilegalidade, erro ou circunstância relevante suscetível de justificar a inadequação da sanção aplicada;

Art. 3º. APRECIAR o Pedido de Reconsideração adotando como fundamentos de decidir os expostos Parecer Jurídico nº 43/2023/AJUR/ARSETE (7551019), a qual passa a ser parte integrante da presente decisão para, em reexame estrito no exercício da autotutela administrativa do procedimento, reafirmar a regularidade do procedimento conduzido em observância ao disposto na Resolução n. 04/2012 – ARSETE, para:

3.1. REJEITAR a preliminar de nulidade do procedimento por ausência de oportunização de apresentação de defesa preliminar ao Termo de Notificação, não havendo que se falar em violação às garantias do contraditório e da ampla defesa durante essa fase preliminar de fiscalização ou auditoria, especialmente considerando que foram concedidas oportunidades de manifestação da prestadora no procedimento de aplicação de sanção no prazo e forma disciplinados pelos arts. 7º e 11 da Resolução n. 04/2012 – ARSETE;

3.2. REJEITAR a preliminar de nulidade do procedimento por inexistência de regulamento específico para processos de aplicação de penalidade no âmbito da ARSETE, considerando que este encontra-se disciplinado na Resolução nº 04/2012 – ARSETE;

3.3. REJEITAR a preliminar de nulidade do procedimento por ausência de apreciação dos pleitos formulados pela prestadora, haja vista que os pleitos formulados pela prestadora foram devidamente analisados no Despacho 3/2021 - REFEF-ARSETE (3578945), Despacho 131/2021 - DT-ARSETE (3596809), Parecer nº: 05/2022/AJUR/ARSETE (4071787) e Parecer Jurídico nº 26/2022/AJUR/ARSETE (5528865), as quais serviram como fundamento para a Decisão Administrativa nº 004/2022 – ARSETE e pela Resolução n. 61/2023 – ARSETE (7094874);

3.4. no MÉRITO, REAFIRMAR que a instituição do Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico por lei e a competência dos órgãos da União na fixação critérios, dos métodos e da periodicidade para o preenchimento das informações, as quais devem ser fornecidas pelos prestadores de serviços públicos de saneamento básico por força de expressa cominação legal, com a observância de mecanismos sistemáticos de auditorias igualmente definidos pelos órgãos da União, na forma do disposto nos arts. 9º, VI e 53, caput e §§ 3º, 6º e 7º da Lei Federal n. 11.445/2007, bem como a instituição do ACERTAR pela Portaria nº 719/2018 do Ministério das Cidades, tendo por escopo unificar os procedimentos de compilação, auditoria e certificação das informações inseridas no Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA), não se tratando a submissão à auditoria de mera cortesia ou liberalidade da

concessionária, mas sim de verdadeira obrigação legal;

3.5. REAFIRMAR a regularidade da sanção aplicada tendo em vista configuração das infrações de não apresentação à ARSETE as informações, programas, projetos, documentos e relatórios técnicos, operacionais, comerciais ou financeiros, nos prazos e condições estabelecidas, de criar dificuldades, de qualquer natureza, à fiscalização da ARSETE e de não cumprir determinação da ARSETE, relativa a matérias de sua competência, nos prazos estabelecidos em resolução ou em qualquer notificação formal, tipificadas nos arts. 58, V e 58-A, XIII e XIX da Resolução n. 04/2012 – ARSETE, mantendo os percentuais de 0,8% (zero vírgula oito por cento) para a aplicação da multa referente às infrações de criar dificuldades, de qualquer natureza, à fiscalização da ARSETE e de não cumprir determinação da ARSETE, relativa a matérias de sua competência, nos prazos estabelecidos em resolução ou em qualquer notificação formal (art. 58-A, XIII e XIX, da Res. 04/2012 – ARSETE), e do percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento) para a aplicação de multa referente à infração de não apresentação à ARSETE as informações, programas, projetos, documentos e relatórios técnicos, operacionais, comerciais ou financeiros, nos prazos e condições estabelecidas (art. 58, V, da Res. 04/2012 – ARSETE) infrações relacionadas ao Grupo I, totalizando 1% (um por cento) na base de cálculo informada no Termo de Infração nº 03/2021 - DP/ARSETE, aplicada em acolhimento à Manifestação da própria prestadora do Conselho Consultivo de Saneamento, conforme Ata de Reunião nº 06/2022 - ARSETE, no dia 23/11/2022

3.6. REAFIRMAR a aplicação do percentual de 0,8% (zero vírgula oito por cento) para a aplicação da multa referente às infrações de criar dificuldades, de qualquer natureza, à fiscalização da ARSETE e de não cumprir determinação da ARSETE, relativa a matérias de sua competência, nos prazos estabelecidos em resolução ou em qualquer notificação formal (art. 58-A, XIII e XIX, da Res. 04/2012 – ARSETE), e do percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento) para a aplicação de multa referente à infração de não apresentação à ARSETE as informações, programas, projetos, documentos e relatórios técnicos, operacionais, comerciais ou financeiros, nos prazos e condições estabelecidas (art. 58, V, da Res. 04/2012 – ARSETE) infrações relacionadas ao Grupo I, totalizando 1% (um por cento) na base de cálculo informada no Termo de Infração nº 03/2021 - DP/ARSETE, aplicada em acolhimento à Manifestação da própria prestadora do Conselho Consultivo de Saneamento, conforme Ata de Reunião nº 06/2022 - ARSETE, no dia 23/11/2022, em correta apreciação da dosimetria, uma vez tendo sido observado que o percentual aplicado levou em consideração a abrangência coletiva e a gravidade da infração em observância ao disposto nos arts. 61, a e 62 da Res. 04/2012 – ARSETE,

3.7. REJEITAR o Pedido de Reconsideração, haja vista que as razões veiculadas pretendem a mera rediscussão da matéria já objeto de apreciação, não havendo a comprovação de que o julgamento anterior incorreu em vício na nulidade, desrespeito a ampla defesa e contraditório, manifesta ilegalidade, erro ou circunstância relevante suscetível de justificar a inadequação da sanção aplicada;

Art. 4º Mantida a integralidade e validade da decisão anteriormente proferida, não afastada a multa pecuniária aplicada por meio da Resolução ARSETE nº 61/2023 em face da prestadora Águas de Teresina Saneamento SPE S/A, remeter o processo para acompanhamento do procedimento de recolhimento da quantia pecuniária correspondente pela Diretoria Administrativo Financeira da ARSETE;

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina, 04 de dezembro de 2025.

EDSON MOURA SAMPAIO MELO

Diretor-Presidente da ARSETE

LAÉCIO KELSON DO NASCIMENTO SILVA

Diretor Técnico da ARSETE

VITOR COSTA DE PÁDUA

Diretor Administrativo-Financeiro da ARSETE



Documento assinado eletronicamente por **Laecio Kelson do Nascimento Silva**, **Diretor Técnico**, em 09/12/2025, às 12:42, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Costa de Pádua**, **Diretor Administrativo e Financeiro**, em 09/12/2025, às 12:49, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.



Documento assinado eletronicamente por **Edson Moura Sampaio Melo**, **Diretor Presidente da ARSETE**, em 09/12/2025, às 13:09, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.pmt.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **13948947** e o código CRC **484D88E7**.

Referência: Processo nº 00055.000824/2021-77

SEI nº 13948947

Rua Sete de Setembro, nº 1405 - Bairro Centro-Sul - - CEP 64000-210 - Teresina - PI
- <http://www.arsete.teresina.pi.gov.br/>

Instrução Normativa; Art. 12. A resposta à solicitação do usuário deverá ser objeto de comunicação expressa do Prestador de Serviços, com a indicação dos dados referentes ao cumprimento dos requisitos dispostos no art. 3º da presente Instrução Normativa e, caso importe a devolução de valores, a memória de cálculo dos valores ressarcidos. **CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS** - Art. 13. O Prestador de Serviços deve se abster de implantar apenas a rede coletora sem a concomitante e imediata execução da ligação predial com disponibilização do ponto de conexão, durante a fase de obras, especialmente nas áreas de ampliação de rede, a fim de evitar a cobrança do serviço sem que o usuário tenha a possibilidade física da conexão; Art. 14. O Prestador de Serviços apresentará à Entidade Reguladora: I - em até 30 (trinta) dias da aprovação da presente Instrução Normativa, adequação dos formulários de reclamação, termos de comunicação ao usuário e procedimentos internos aos termos dispostos nesta normativa; II - em até 90 (noventa) dias a partir da aprovação da presente Instrução Normativa, relatório de análise das reclamações existentes; III - em até 90 (noventa) dias da aprovação da presente Instrução Normativa, um plano de adequação e correção das redes de esgotamento sanitário que estejam em desconformidade com os termos do art. 3º desta Instrução Normativa; Art. 15. O não atendimento do disposto na presente Instrução Normativa poderá ensejar a aplicação das sanções previstas no ordenamento jurídico, no contrato e nos regulamentos editados pela ARSETE; Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Teresina - PI, 04 de dezembro de 2025. EDSON MOURA SAMPAIO MELO Diretor-Presidente da ARSETE - LAÉCIO KELSON DO NASCIMENTO SILVA Diretor Técnico da ARSETE VITOR COSTA DE PÁDUA Diretor Administrativo-Financeiro da ARSETE.

ID: 000550415791202025

RESOLUÇÃO Nº 81/2025, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025. - APRESENTA O Pedido de Reconsideração feito pela Prestadora Águas de Teresina Saneamento SPE S/A em face da Resolução ARSETE N. 61/2023 que e HOMOLOGOU a aplicação de SANÇÃO DE MULTA. A AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TERESINA – ARSETE, reunida sob a forma de Diretoria Colegiada, no uso de suas atribuições legais estabelecidas pela Lei Municipal nº 3.600/2006, e demais normas legais, contratuais e regulamentares aplicáveis, observando as peças constantes do Processo nº 00055.000824/2021-77, e em especial: CONSIDERANDO o art. 23, VIII, da Lei Federal nº 8.987/1995; arts. 11, III e 23, XIII, da Lei Federal nº 11.445/2007; art. 5º da Lei Municipal nº 3.600/2006; art. 29, III, da Lei Municipal nº 3.286/2004; bem como a regulamentação procedida nas Resoluções nºs 01/2011 e 04/2012 – ARSETE que, dentre outros, estabelecem arcabouço jurídico que possibilita a aplicação de penalidades pela ARSETE, no exercício de suas atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário; CONSIDERANDO o disposto no caput do art. 25 da Lei Federal nº 11.445/2007, que indica o dever dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico de fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais; CONSIDERANDO o estabelecimento do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SINISA pela Lei Federal n. 11.445/2007; CONSIDERANDO a competência do Ministério das Cidades a organização, a implementação e a gestão do SINISA, além do estabelecimento dos critérios, dos métodos e da periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria própria do sistema e de estabelecimento do mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no SINISA; CONSIDERANDO da edição pelo Ministério das Cidades da Portaria n. 719/2018 – Ministério das Cidades e o do Guia de Auditoria e Certificação do SNIS; CONSIDERANDO a competência da entidade de regulação para edição de normas relativas à mecanismo de informação, auditoria e certificação, na forma do art. 23, VII da Lei Federal nº 11.445/2007; CONSIDERANDO que a ARSETE editou a Resolução Nº 50/2021 - ARSETE, dispondo sobre a metodologia de auditoria e certificação das informações do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), fornecidas pelos prestadores de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário submetidos à competência regulatória da ARSETE; CONSIDERANDO que nos autos do o Processo Administrativo nº 00055.000824/2021-77 foi expedido o Termo de Notificação nº 017/2021 – ARSETE, indicando o não cumprimento de prazo estabelecido pela Comissão Acertar para envio de documentação do ciclo 1 do ACERTAR, por parte do prestador de serviços da zona urbana de Teresina; CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 04/2012 - ARSETE, que tipifica as infrações sujeitas à multa do GRUPO I no art. 58, inciso V, a conduta de “Não apresentar à ARSETE as informações, programas, projetos, documentos e relatórios técnicos, operacionais, comerciais ou financeiros, nos prazos e condições estabelecidas”; à multa do GRUPO II no art. 58a, inciso XII, a conduta de “Criar dificuldades, de qualquer natureza, à fiscalização da ARSETE”; e à multa do GRUPO II no art. 58a, inciso XIX, a conduta de “não cumprir determinações da ARSETE, relativa a matérias de sua competência, nos prazos estabelecidos nesta Resolução, ou em qualquer notificação formal; CONSIDERAN-

DO que diante a formulação de solicitação de dilação de prazo pela prestadora e não apresentação dos documentos acerca das desconformidades apontadas no Termo de Notificação, foi expedido o Termo de Infração nº 003/2021 – DAF/ARSETE, com a cominação de multa pecuniária à Prestadora no valor de R\$ R\$ 258.064,05. (duzentos e cinquenta e oito mil sessenta e quatro reais e cinco centavos). CONSIDERANDO a apresentação de Defesa Administrativa ao Termo de Infração por meio do Ofício 49ATH-CAR.REG-2021/000115 (3522321); CONSIDERANDO que a defesa administrativa apresentada foi objeto de análise técnica pelo Despacho 3/2021 - REFEF-ARSETE (3578945) e Despacho 131/2021 - DT-ARSETE (3596809), que indicaram que teria sido encaminhado à prestadora “anexo contendo os Testes de Controle, com todos os detalhamentos dos procedimentos e documentos exemplificativos que deveriam ser enviados para comprovar a confiança de cada processo que gera as informações do SNIS, referente ao Ciclo 1 de execução do Acertar” de forma que “os documentos enviados não atendem ao que foi solicitado” CONSIDERANDO que a defesa administrativa apresentada foi objeto de análise jurídica pelo Parecer nº: 05/2022/AJUR/ARSETE (4071787), que opinou pela regularidade e legalidade do processo administrativo que resultou na aplicação da penalidade; CONSIDERANDO a Decisão Administrativa nº 004/2022 – ARSETE, de 29/03/2022, que acolheu como fundamentos os expostos no Parecer nº: 05/2022/AJUR/ARSETE para receber a defesa administrativa e indeferir-la no mérito, mantendo a sanção administrativa de multa à prestadora Águas de Teresina Saneamento SPE S.A; CONSIDERANDO a apresentação de Recurso Administrativo pela prestadora Águas de Teresina Saneamento SPE S/A pro meio do Ofício R3.CAR.JUR.ATH.2022/000081 (4386958); CONSIDERANDO que o referido recurso administrativo foi objeto de análise pelo Parecer Jurídico nº 26/2022/AJUR/ARSETE (5528865), que indicou que “todos os atos praticados no presente processo foram emitidos por autoridade competente, possuindo motivação e fundamentação suficientes, tendo bem delineados seu objeto” bem como que “o não envio das informações constitui violação de dever legal e contratual, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Prestadora de Serviços”, concluindo ainda que “omissão reiterada no envio de informações revela o desprezo em relação às normas expedidas no regular exercício da atividade normativa da Agência Reguladora, às determinações legais e contratuais, em evidente prejuízo à sua atividade precípua (fiscalização dos serviços públicos) e ao interesse público” razão pela qual opinou “pela manutenção da penalidade de multa diante do comprovado descumprimento do dever legal e contratual de apresentar informações requeridas pela agência reguladora e relativas à prestação dos serviços, com fulcro no Art. 58 da Resolução 04/2012”; CONSIDERANDO a Manifestação do Conselho Consultivo de Saneamento consignada na Ata de Reunião nº 06/2022 - ARSETE, no dia 23/11/2022, na qual os membros do Conselho sugeriram a reavaliação dos percentuais da multa na base de cálculo informada no Termo de Infração nº 03/2021 - DP/ARSETE; CONSIDERANDO a análise técnica pela Diretoria Técnica da ARSETE no Despacho nº 58/2023 - DT-ARSETE que propôs a retificação a metodologia de cálculo da multa pecuniária descrita no item 9.3 do Termo de Infração nº 003/2021 - ARSETE (percentual das penalidades) para redimensionar a dosimetria da penalidade aplicada; CONSIDERANDO a decisão da Diretoria Colegiada da ARSETE na forma da Resolução n. 61/2023 – ARSETE (7094874) na qual foi apreciado o Recurso Administrativo para dar parcial acolhimento, reformando os percentuais da multa, de modo que a aplicação percentual foi de 0,8% (zero vírgula oito por cento) nas infrações referentes ao Grupo II, e, a manutenção do percentual, de 0,2% (zero vírgula dois por cento) nas infrações relacionadas ao Grupo I, totalizando 1% (um por cento) na base de cálculo informada no Termo de Infração nº 03/2021 - DP/DT/ARSETE, formalizando a aplicação de sanção de multa pecuniária no valor de R\$ 215.053,57 (duzentos e quinze mil, cinquenta e três reais e cinquenta e sete centavos) em face da Prestadora Águas de Teresina Saneamento SPE S/A CONSIDERANDO a formulação de Pedido de Reconsideração feito pela Águas de Teresina Saneamento SPE S/A em 19/05/2023 por meio do Ofício R3.CAR.JUR.ATH.2023/000087 (7265777) em face da Resolução ARSETE n. 61, de 05 de maio de 2023, nos termos do art. 49, §2º da Resolução ARSETE n. 01/2011, indicando (i) nulidade do procedimento administrativo sancionatório que resultou na aplicação da sanção à Águas de Teresina, por violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório por (i.1) ausência de abertura do prazo para apresentação de defesa prévia, (i.2) inexistência de regulamento específico para processos de aplicação de penalidade no âmbito da ARSETE e (i.3) ausência de apreciação dos pleitos formulados pela sancionada em defesa administrativa; (ii) inexistência de conduta ilícita por parte da Águas de Teresina por ausência de amparo legal ou contratual para se exigir a disponibilização de toda documentação solicitada pela ARSETE e ausência de recusa no fornecimento dos documentos requisitados pela ARSETE e (iii) vícios na dosimetria da penalidade de multa aplicada, que considerou a aplicação de sanções cumulativas em patamares máximos admitidos, sem que haja justificativa nos autos administrativos para tal dosimetria; CONSIDERANDO que o Pedido de Reconsideração apresentado pela prestadora foi objeto de análise pelo Parecer Jurídico nº 43/2023/AJUR/ARSETE (7551019), opinando pela

indeferimento das preliminares apresentadas pelos fundamentos constantes dos Pareceres Jurídicos nº 05/2022 (4071787) e nº 26/2023 (5528865), objeto de análise e acolhimento pela Decisão Administrativa nº 004/2022 – ARSETE e pela Resolução n. 61/2023 – ARSETE (7094874) e, no mérito, pelo indeferimento do pedido de reconsideração, tendo em vista “a competência da ARSETE, definida em lei, para regulação (disciplina e organização de determinado serviço público) e fiscalização (atividade de acompanhamento, controle ou avaliação, no sentido de garantir o cumprimento de normas e regulamentos editados pelo poder público) dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município de Teresina- PI” e a instituição do “Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico- SINISA, com objetivos específicos de coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico e permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico (art. 51, I a III)”; CONSIDERANDO que o pedido apresentado não trouxe fundamentos capazes e alterar o entendimento firmado e a plena conformidade da Resolução nº 61/2023 - ARSETE com a legislação vigente e com as obrigações legal, contratual e regulatórias da prestadora; CONSIDERANDO, por fim, o art. 49, §2º da Resolução nº. 01/2011 - ARSETE, fixa que caberá pedido de reconsideração de decisões da Agência; RESOLVE: Art. 1º RECEBER o PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO apresentado pela prestadora autuada no Ofício R3.CAR.JUR.ATH.2023/000087, haja vista o preenchimento dos pressupostos processuais dispostos pelo art. 49, §2º da Resolução nº. 01/2011 – ARSETE; Art. 2º. FIXAR que, havendo previsão específica de Recurso Administrativo dirigido à Diretoria Colegiada nos termos do art. 13 da Resolução nº 04/2012 – ARSETE em matéria sancionatória, não cabe a formulação de Pedido de Reconsideração com base no art. 49, §2º da Resolução nº. 01/2011 – ARSETE para mera rediscussão da matéria já objeto de apreciação, ressalvada a comprovação de que o julgamento anterior incorreu em vício de nulidade, desrespeito a ampla defesa e contraditório, manifesta ilegalidade, erro ou circunstância relevante suscetível de justificar a inadequação da sanção aplicada; Art. 3º. APRECIAR o Pedido de Reconsideração adotando como fundamentos de decidir os expostos Parecer Jurídico nº 43/2023/AJUR/ARSETE (7551019), a qual passa a ser parte integrante da presente decisão para, em reexame estrito no exercício da autotutela administrativa do procedimento, reafirmar a regularidade do procedimento conduzido em observância ao disposto na Resolução n. 04/2012 – ARSETE, para: 3.1. REJEITAR a preliminar de nulidade do procedimento por ausência de oportunidade de apresentação de defesa preliminar ao Termo de Notificação, não havendo que se falar em violação às garantias do contraditório e da ampla defesa durante essa fase preliminar de fiscalização ou auditoria, especialmente considerando que foram concedidas oportunidades de manifestação da prestadora no procedimento de aplicação de sanção no prazo e forma disciplinados pelos arts. 7º e 11 da Resolução n. 04/2012 – ARSETE; 3.2. REJEITAR a preliminar de nulidade do procedimento por inexistência de regulamento específico para processos de aplicação de penalidade no âmbito da ARSETE, considerando que este encontra-se disciplinado na Resolução nº 04/2012 – ARSETE; 3.3. REJEITAR a preliminar de nulidade do procedimento por ausência de apreciação dos pleitos formulados pela prestadora, haja vista que os pleitos formulados pela prestadora foram devidamente analisados no Despacho 3/2021 - REFEF-ARSETE (3578945), Despacho 131/2021 - DT-ARSETE (3596809), Parecer nº: 05/2022/AJUR/ARSETE (4071787) e Parecer Jurídico nº 26/2022/AJUR/ARSETE (5528865), as quais serviram como fundamento para a Decisão Administrativa nº 004/2022 – ARSETE e pela Resolução n. 61/2023 – ARSETE (7094874); 3.4. no MÉRITO, REAFIRMAR que a instituição do Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico por lei e a competência dos órgãos da União na fixação critérios, dos métodos e da periodicidade para o preenchimento das informações, as quais devem ser fornecidas pelos prestadores de serviços públicos de saneamento básico por força de expressa cominação legal, com a observância de mecanismos sistemáticos de auditorias igualmente definidos pelos órgãos da União, na forma do disposto nos arts. 9º, VI e 53, caput e §§ 3º, 6º e 7º da Lei Federal n. 11.445/2007, bem como a instituição do ACERTAR pela Portaria nº 719/2018 do Ministério das Cidades, tendo por escopo unificar os procedimentos de compilação, auditoria e certificação das informações inseridas no Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA), não se tratando a submissão à auditoria de mera cortesia ou liberalidade da concessionária, mas sim de verdadeira obrigação legal; 3.5. REAFIRMAR a regularidade da sanção aplicada tendo em vista configuração das infrações de não apresentação à ARSETE as informações, programas, projetos, documentos e relatórios técnicos, operacionais, comerciais ou financeiros, nos prazos e condições estabelecidas, de qualquer natureza, à fiscalização da ARSETE e de não cumprir determinação da ARSETE, relativa a matérias de sua competência, nos prazos estabelecidos em resolução ou em qualquer notificação formal, tipificadas nos arts. 58, V e 58-A, XIII e XIX da Resolução n. 04/2012 – ARSETE, mantendo os percentuais de 0,8% (zero vírgula oito por cento) para a aplicação da multa referente às infrações de criar dificuldades, de qualquer natureza, à fiscalização da ARSETE e de não cumprir determina-

ção da ARSETE, relativa a matérias de sua competência, nos prazos estabelecidos em resolução ou em qualquer notificação formal (art. 58-A, XIII e XIX, da Res. 04/2012 – ARSETE), e do percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento) para a aplicação de multa referente à infração de não apresentação à ARSETE as informações, programas, projetos, documentos e relatórios técnicos, operacionais, comerciais ou financeiros, nos prazos e condições estabelecidas (art. 58, V, da Res. 04/2012 – ARSETE) infrações relacionadas ao Grupo I, totalizando 1% (um por cento) na base de cálculo informada no Termo de Infração nº 03/2021 - DP/ARSETE, aplicada em acolhimento à Manifestação da própria prestadora do Conselho Consultivo de Saneamento, conforme Ata de Reunião nº 06/2022 - ARSETE, no dia 23/11/2022 3.6. REAFIRMAR a aplicação do percentual de 0,8% (zero vírgula oito por cento) para a aplicação da multa referente às infrações de criar dificuldades, de qualquer natureza, à fiscalização da ARSETE e de não cumprir determinação da ARSETE, relativa a matérias de sua competência, nos prazos estabelecidos em resolução ou em qualquer notificação formal (art. 58-A, XIII e XIX, da Res. 04/2012 – ARSETE), e do percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento) para a aplicação de multa referente à infração de não apresentação à ARSETE as informações, programas, projetos, documentos e relatórios técnicos, operacionais, comerciais ou financeiros, nos prazos e condições estabelecidas (art. 58, V, da Res. 04/2012 – ARSETE) infrações relacionadas ao Grupo I, totalizando 1% (um por cento) na base de cálculo informada no Termo de Infração nº 03/2021 - DP/ARSETE, aplicada em acolhimento à Manifestação da própria prestadora do Conselho Consultivo de Saneamento, conforme Ata de Reunião nº 06/2022 - ARSETE, no dia 23/11/2022, em correta apreciação da dosimetria, uma vez tendo sido observado que o percentual aplicado levou em consideração a abrangência coletiva e a gravidade da infração em observância ao disposto nos arts. 61, a e 62 da Res. 04/2012 – ARSETE, 3.7. REJEITAR o Pedido de Reconsideração, haja vista que as razões veiculadas pretendem a mera rediscussão da matéria já objeto de apreciação, não havendo a comprovação de que o julgamento anterior incorreu em vício de nulidade, desrespeito a ampla defesa e contraditório, manifesta ilegalidade, erro ou circunstância relevante suscetível de justificar a inadequação da sanção aplicada; Art. 4º Mantida a integralidade e validade da decisão anteriormente proferida, não afastada a multa pecuniária aplicada por meio da Resolução ARSETE nº 61/2023 em face da prestadora Águas de Teresina Saneamento SPE S/A, remeter o processo para acompanhamento do procedimento de recolhimento da quantia pecuniária correspondente pela Diretoria Administrativo Financeira da ARSETE; Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Teresina, 04 de dezembro de 2025. - EDSON MOURA SAMPAIO MELO - Diretor-Presidente da ARSETE LAÉCIO KELSON DO NASCIMENTO SILVA Diretor Técnico da ARSETE - VITOR COSTA DE PÁDUA - Diretor Administrativo-Financeiro da ARSETE.

ID: 000550415792202025

EDITAL Nº 03/2025. O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL PARA SUPERVISIONAR E ACOMPANHAR A REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA SELEÇÃO E ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR da ARSETE, no uso de suas atribuições legais, torna pública a seguinte RELAÇÃO PRELIMINAR COM AS INSCRIÇÕES HOMOLOGADAS. Os recursos deverão ser interpostos na forma do item 9 do EDITAL Nº 001/2025/ARSETE/PMT PROCESSO SELETIVO PARA SELEÇÃO E ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR e nos prazos do Cronograma Anexo VI, devendo ser direcionados ao e-mail selecaoestagiarioarsete@gmail.com.

RELAÇÃO PRELIMINAR DAS INSCRIÇÕES - CURSO: ADMINISTRAÇÃO

INSCRIÇÕES DEFERIDAS

	NOME COMPLETO	INSTITUIÇÃO DE ENSINO
1.	FRANCISCA KARINNY RIBEIRO DE ANDRADE	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - UFPI
2.	FRANCISCO EDINARDO XAVIER BARBOSA	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI
3.	GLAYSA SAMPAIO LINHARES	ESTÁCIO DE SÁ
4.	KARINE VITORIA ARAUJO DE SOUSA	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ
5.	LAIANE KELLY RODRIGUES DA SILVA	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI
6.	MARIA DE LOURDES SOARES FERREIRA	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO (UEMA CAMPUS TIMON)
7.	MARIA EDUARDA ALMADA FREIRE	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - UFPI
8.	MARIA EDUARDA BATISTA EVANGELISTA	UNIFSA
9.	MARIA GABRIELA SILVA CHAVES	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO-UEMA
10.	MARIA MADALENA BARBOSA SILVA	ANHANGUERA
11.	RITA DE KÁSSIA CASTRO DE OLIVEIRA	UESPI (UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ)
12.	RODRIGO DO NASCIMENTO SOUSA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - UFPI
13.	SARA DE SOUSA SALES	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI
14.	TATIANA DOS SANTOS ARAÚJO	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI
15.	VALDIRENE BARBOSA DE SOUSA	CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTO AGOSTINHO
16.	VITÓRIA DOS SANTOS CARVALHO	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI